

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
QUARTA CÂMARA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026891-79.2025.8.19.0001**

**ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MAGÉ –  
FORO REGIONAL DE VILA INHOMIRIM**

**ARTIGOS: 129, §13, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI Nº 11.340/06**

**APELANTE: ALEX DA SILVA CLEMENTINO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06. Pena: 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto.** Concedido *sursis* pelo prazo de 2 anos. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA** quanto ao crime previsto no **art. 147, do Código Penal**. Apelante que, de forma livre, consciente e voluntária, agrediu sua esposa com socos no olho esquerdo e no braço, fazendo-a cair ao solo e golpeando-a novamente já caída, e que, na mesma ocasião, a ameaçou de morte. Absolvição, em 1º grau, quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP), com fundamento no princípio da consunção, matéria não devolvida a esta instância por ausência de recurso do Ministério Público. **SEM RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição.** A materialidade está positivada pelo laudo de exame de corpo de delito, que constatou lesões contundentes na região periorbital, superciliar e malar da vítima, com resposta positiva quanto ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e as lesões constatadas. A autoria está comprovada pela prova oral colhida em Juízo, consubstanciada nos depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e da testemunha que a socorreu, em perfeita consonância com o quanto relatado em sede policial. Especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, por normalmente serem cometidos na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, desde que corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso concreto. Inaplicabilidade da tese de “prova tarifada” invocada pela Defesa, porquanto a condenação não se apoiou exclusivamente no relato da ofendida, mas em conjunto probatório harmônico, formado também pelo laudo pericial e pela prova testemunhal. Testemunha que, conquanto não tenha presenciado o exato instante da agressão, encontrou a vítima machucada e amedrontada logo em seguida e corroborou o histórico de violência entre as partes, circunstância que não a desqualifica como elemento de prova idôneo. Versão apresentada pelo réu em Juízo, atribuindo as lesões a uma queda acidental, que não encontra amparo no laudo pericial, incompatível com a pluralidade e a natureza contundente das lesões constatadas. **Do Prequestionamento.** Não houve qualquer violação a norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante, **ALEX DA SILVA CLEMENTINO** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 03/09/2026

**DES<sup>a</sup>. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora**

**RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026891-79.2025.8.19.0001**

Consta dos autos, conforme descreve a denúncia (**doc. 03**):

*“No dia 04 de março de 2024, por volta de 18h, na residência à Rua Dez, 350 - Piabetá, Magé/RJ, nesta comarca, o DENUNCIADO, agindo livre e conscientemente, ofendeu a integridade física da vítima, na medida em que agrediu a vítima J. D. C. S., sua esposa, com um soco no olho esquerdo, tendo a vítima caído ao chão e batendo a cabeça; e enquanto já caída ao solo, foi golpeada novamente com um soco no olho esquerdo e outros socos no braço, ocasionando as lesões descritas no AECD acostado aos autos, que atesta lesão por ação contundente, com exame positivo para lesão corporal, conforme consta do AECD.*

*Enquanto O DENUNCIADO agredia fisicamente a vítima, o DENUNCIADO consciente e voluntariamente, ameaçou a vítima J. D. C. S., sua esposa, de lhe causar mal injusto e grave, ao dizer que iria matá-la, dizia: "EU VOU TE MATAR JANE! EU VOU TE MATAR! VOCÊ VAI VER SÓ SE EU NÃO VOU CONSEGUIR!", "VADIA! PUTA!"*

*Consta dos autos que, no dia dos fatos, a vítima estava no endereço indicado, na sua residência, quando o DENUNCIADO agrediu fisicamente a vítima, com um soco no olho esquerdo, tendo a vítima caído ao chão e batendo a cabeça; e enquanto já caída ao solo, foi golpeada novamente com um soco no olho esquerdo e outros socos no braço, deixando a vítima com o olho esquerdo inchado, ocasionando as lesões descritas no AECD acostado aos autos, que atesta lesão por ação contundente, com exame positivo para lesão corporal.*

*Diante do exposto, não há dúvidas de que o agente se prevaleceu da relação no âmbito da relação íntima de afeto, em relação à vítima J., uma vez que é a sua esposa.*

*Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções dos artigos 129, §13º e 147, §1º do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP, com os consectários da Lei 11.340/06.”*

Processado junto ao **JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE MAGÉ – FORO REGIONAL DE VILA INHOMIRIM**, sobreveio sentença (**doc. 181**), onde foi julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **ALEX DA SILVA CLEMENTINO**, como incurso no **art. 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06**, à pena de **01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, absolvendo-o** quanto ao delito tipificado no **art. 147, do Código Penal**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Concedeu-se a suspensão condicional da pena privativa de liberdade (*sursis*) pelo prazo de 2 anos, mediante as seguintes condições: prestação de serviços à comunidade no primeiro ano; comparecimento pessoal e mensal a Juízo; proibição de aproximação da vítima e de seus familiares a menos de 100 (cem) metros e de com eles manter contato por qualquer meio; e comprovação de conclusão, com aproveitamento, de curso reflexivo destinado a homens autores de violência doméstica. O Juízo *a quo*, por fim, deixou de fixar valor mínimo de indenização por danos morais, remetendo a discussão à via própria.

Inconformada, a Defesa apresentou razões de apelação (**doc. 234**) requerendo, em síntese, a absolvição do apelante quanto ao delito de lesão corporal, ao argumento de que a condenação estaria baseada exclusivamente no relato da vítima, desacompanhado de outros elementos de prova idôneos, o que vulneraria o standard probatório exigido no processo penal e o princípio do *in dubio pro reo*. Sustenta que o depoimento da testemunha Jaqueline, irmã e curadora da vítima, não presenciou o momento da agressão, qualificando-se, quando muito, como mera informante, cujo relato deveria ser valorado com reservas. Aduz, ainda, ser inadmissível a condenação com base em espécie de “prova tarifada”. Ao final, requer a absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, prequestiona matéria.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do apelo defensivo (**doc. 248**).

A Procuradoria de Justiça apresentou Parecer (**doc. 259**), opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

**SEM RAZÃO A DEFESA.**

**Impossível a absolvição.**

Sustenta a Defesa que a condenação estaria amparada exclusivamente no relato da vítima, desacompanhado de outros elementos probatórios idôneos, o que autorizaria a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Não obstante o esforço argumentativo da combativa Defensoria Pública, a análise dos autos revela que a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal restaram cabalmente comprovadas, e não apenas pela palavra da ofendida.

A materialidade está positivada pelo laudo de exame de corpo de delito (**doc. 14**), que atestou a existência, na vítima, de “tumefação violácea periorbital à esquerda, medindo 45x50mm, escoriação profunda medindo 15x03mm em região superciliar à esquerda, sangrante e hiperemiada com coágulos em superfície; tumefação violácea em hemiface esquerda, região bucinadora e malar ipsilateral, medindo 45x50mm, dolorosa à palpação, equimose medindo 10x10mm em região inferior à comissura labial, face cantal esquerda”, havendo resposta positiva ao primeiro quesito, atinente ao nexo de causalidade entre os fatos narrados e as lesões constatadas, e indicação, quanto ao segundo quesito, de ação de natureza contundente, em perfeita consonância com a dinâmica de socos relatada pela vítima.

A autoria também está amplamente demonstrada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ouvida em Juízo, a vítima relatou, com linearidade e segurança, que, após discussão iniciada no retorno de atividade de coleta de materiais recicláveis, o apelante passou a agredi-la fisicamente, desferindo socos e empurrões que a fizeram cair ao chão, prosseguindo com as agressões, notadamente na região do rosto, e que, na mesma ocasião, foi ameaçada de morte.

O relato da ofendida foi corroborado pelo depoimento de Jaqueline, irmã e curadora da vítima, que declarou ter ouvido gritos provenientes da residência do casal e, ao lá chegar, ter encontrado a vítima com lesões visíveis no rosto, relatando ter sido agredida e ameaçada de morte pelo apelante. Informou, ainda, ter conduzido a vítima à Unidade de Pronto Atendimento e, na sequência, à Delegacia de Polícia, e relatou histórico de agressões reiteradas contra a vítima.

Por sua vez, o apelante, em seu interrogatório, negou as agressões, sustentando que a vítima teria caído ao tentar retirar um colchão da residência comum durante discussão motivada por ciúmes, atribuindo a esse evento a origem das lesões.

**Da alegada “prova tarifada” e da fragilidade do depoimento da testemunha Jaqueline.**

Sustenta a Defesa que a condenação não poderia se apoiar exclusivamente na palavra da vítima, e que o depoimento da testemunha Jaqueline, por não ter presenciado o exato momento da agressão, teria valor probatório reduzido, qualificando-se como mera “informante”.

A tese não prospera.

Ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, a condenação não se apoiou exclusivamente no relato da vítima. Ela foi corroborada tanto pelo laudo pericial, que constatou lesões contundentes plenamente compatíveis com a dinâmica dos fatos por ela narrada, quanto pelo depoimento de testemunha que, conquanto não tenha presenciado o exato instante da agressão, esteve no local minutos depois, encontrou a ofendida machucada e amedrontada, e relatou, de modo coerente com o quanto informado à autoridade policial, o histórico de violência entre as partes.

Não se trata, portanto, de condenação lastreada em sistema de “prova tarifada” ou de valoração abstrata e antecipada da prova, tampouco de rebaixamento do standard probatório exigido no processo penal, mas sim de apreciação de conjunto probatório harmônico e coeso.

Registre-se que, em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, por se tratar de delitos praticados, via de regra, na clandestinidade, sem testemunhas presenciais. Nesse sentido é a orientação sedimentada na Edição nº 41 do Caderno de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça:

*“13) Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.”*

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. DOLO DEMONSTRADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL VALOR, CORROBORADA POR LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. 1. (...). 4. Materialidade demonstrada pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal. Autoria indelével diante da prova oral. **A vítima apresentou versão coerente dos fatos e narrou de forma detalhada a agressão sofrida. Narrativa em total consonância com o laudo. Como sabido, em sede de crimes praticados nos moldes da Lei 11.340/06, a palavra da vítima apresenta especial valor, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas, como ocorre no presente caso.** 5. A sentença proferida pelo Juízo a quo foi acertada quanto à presença suficiente de acervo probatório que justifique a condenação do acusado, ora apelante. RECURSO DESPROVIDO.” (0009094-44.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 15/02/2022 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). **Grifos nossos.***

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ELEITA. **PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA.** MANTIDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 5. **No mais, a conclusão da Corte local, aparentemente, mostra-se em***



***harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, segundo a qual "a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade."*** (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 6. ***Agravo regimental desprovido.*** (AgRg no HC n. 786.397/MT, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 20/03/2023). **Grifos nossos.**

Não há, nos autos, qualquer indício de que a vítima ou a testemunha tivessem interesse em imputar falsamente a prática do crime ao apelante, tampouco contradições relevantes capazes de infirmar a credibilidade dos depoimentos colhidos. Ao revés, as versões de ambas se mostraram lineares, coerentes entre si e compatíveis com o quanto relatado em sede policial.

Por fim, a versão apresentada pelo apelante em seu interrogatório, atribuindo as lesões a uma queda accidental ocorrida durante discussão em que a vítima teria se agarrado a um colchão, não encontra qualquer respaldo no laudo pericial.

Com efeito, o exame de corpo de delito constatou a existência de lesões múltiplas e de natureza contundente na região do rosto da vítima (tumefação periorbital, escoriação profunda em região superciliar, tumefação em hemiface e equimose próxima à comissura labial), achados francamente incompatíveis com uma única queda ao solo, e plenamente compatíveis com a dinâmica de socos relatada pela ofendida.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal por conjunto probatório robusto e harmônico, não há falar em absolvição por insuficiência de provas, restando afastada a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

### **Do prequestionamento.**

No que concerne ao prequestionamento da matéria formulado pela Defesa, deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a



ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Logo, a sentença vergastada não merece reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026

**DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora**